



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2029/2018**

PROCESSO Nº 00065.005209/2012-57  
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Assunto: **Multa por infração ao CBAer - Conversão em diligência**

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº2230831). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS**, de forma que seja respondido o quesito formulado no item '22' do Parecer 1766 (SEI 2230831), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.
- **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS** conforme decidido.

5. Após a resposta concernente a esta diligência, e antes da devolução do processo para análise, notifique-se o interessado da realização e resultado desta diligência para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, venha a apresentar as alegações que julgar necessárias. Findo este prazo, o processo deverá ter continuidade independente da manifestação do interessado.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2231731** e o código CRC **ED448000**.



PARECER Nº 1785/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.005209/2012-57  
 INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por não preencher manifesto de carga nem conservá-lo pelo período mínimo.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005209/2012-57	648027156	06585/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	21/11/2011	04/06/2012	29/04/2015	23/03/2016	RS 7.000,00	07/04/2016

**Enquadramento:** na alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , associado aos itens "c" e "d" do RBAC 135.63

**Infração:** não preencher manifesto de carga nem conservá-lo pelo período mínimo.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 06585/2011, por não preencher manifesto de carga nem conservá-lo pelo período mínimo, com a seguinte descrição:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG/SP, foi solicitada a apresentação do manifesto de carga preenchido do último voo realizado pela aeronave PT-VAN, o qual comandante da aeronave, o Sr. José Eduardo R -CANAC 496802, não foi capaz de fornecer.

A empresa também não foi capaz de demonstrar, quando solicitada, que mantém os registros dos manifestos de carga dos voos realizados por pelo menos 90 dias.

O fatos apresentados contrariam os requisitos estabelecidos pelo RBAC 135.63, itens (c) e (d).

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado aos itens "c" e "d" do RBAC 135.63.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 746/2011GVAG -SP (fl.2), consubstanciado durante a auditoria de acompanhamento da base principal nacional da empresa, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que a empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA não foi capaz de demonstrar, quando solicitada, que mantém os registros dos manifestos de carga dos voos realizados nos últimos 90 dias (requisitos "c" e "d" do RBAC 135.63. (fl.2).

6. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2012, fls. 48, apresentou defesa prévia em 25/06/2012, na qual argui, inicialmente, não ter sido realizada a na Base Principal da empresa, e sim no box do Aeroporto Internacional de Campo Grande -MS, e além disso, as respostas referentes as não conformidades apontadas não foram totalmente analisadas na sua totalidade, haja visto a inserção do manifesto de carga e o peso e balanceamento do último voo realizado na aeronave.

7. Diante dessas alegações pede a anulação do auto de infração.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** -O setor competente em decisão motivada (fls. 43 a 45) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177 e aplicou sanção no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

9. **Das razões de recurso** -Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/03/2016 (fl. 77), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 07/04/2016 (fls. 70/75), no qual reitera suas alegações de defesa prévia, e argui cerceamento de defesa, pelo fato de a empresa estar extinta na época da notificação. Nesses termos, pede a extinção dos autos.

10. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

11. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

12. A empresa interessada, após ciência quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

No tocante a alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA).

13. Nesses termos afasta-se as alegações apresentadas na defesa prévia pela interessada.

14.

15. **Das contrarrazões recursais - Arguição de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

16. Sobre a alegação de vício na notificação, pelo fato de a empresa estar extinta. Em pesquisa à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, restou constatado que a empresa PAN TAXI AEREO MS LTDA., CNPJ 73.365.801/0001-24, teve sua última outorga de autorização para operar vencida em 29.08.2013, nos termos da Decisão nº 345, de 28.08.2008, publicada no DOU de 29.08.2008(SEI 2228980). Não obstante, conforme consta da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, esta deu baixa em seu registro na Receita Federal em 28.03.2016, após o vencimento de sua autorização para operar serviços aéreos públicos(SEI 2229034).

17. Quanto à notificação da Decisão de Primeira Instância, esta ocorreu em 23/03/2016, data

posterior à vigência da última outorga fornecida pela Anac para operar.

18. Por outro lado, a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em data posterior à notificação da Decisão de Primeira Instância, ou seja em **23/03/2016**.

19. Como a dissolução da empresa foi identificada como baixada durante o curso deste processo administrativo, e não constam nos autos informações ou documentos acerca dos detalhes sobre os atos constitutivos da empresa. Do mesmo modo em que não foi identificado que a PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa, antes de levá-lo à Junta Comercial. Tendo em vista que a dissolução da sociedade empresária só será plenamente regular, caso haja ocorrido a comunicação prévia ao setor competente desta Agência, consoante entendimento esposado no Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

20. Ressalto ser esta informação de suma para o redirecionamento ou não de eventuais futuras notificações aos interessados neste processo administrativo.

21. Desse modo, diante das incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar aos interessados o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos, como condição de validade do ato. Esta relatora sugere, *neste ato*, o encaminhamento à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos:

22. a) para nos informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa.

23. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações pertinentes.

24. Pelo exposto, sugiro que se **CONVERTA EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, de forma que sejam **prestadas as informações solicitadas**, devendo, posteriormente, retornar a este Relatora para posterior proposta de Decisão.

25. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

26. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**

**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 17/09/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2230831** e o código CRC **8875BB39**.